



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra

LYNCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA - ME, (www.lyncar.com.br), CGC nº 05.002.882/0001-48, com endereço na Rua Funchal, nº 203, 6º andar, conjunto 62, Bairro Vila Olímpia-SP, CEP 04.551-904; e

MARCELO GEBE CARNEIRO LEAL, inscrito no CPF sob o n.º 112.893.348-97, na condição de sócio majoritário e administrador da empresa Lynicar Importação e Exportação do Brasil Ltda. – ME, com endereço na Av. Rouxinol, n.º 763, complemento 31, Bairro Moema, CEP 45.160-001, São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 0229/2014, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, a partir de reclamação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

enviada por Paolo Salemi (fl.05), tendo por objeto a apuração de possível prática abusiva, publicidade e oferta enganosa consistente na comercialização de produto com a finalidade de economizar combustível.

Segundo se apurou no site www.lyncar.com.br, a empresa Lyncar Importação e Exportação do Brasil Ltda - ME apresenta um produto denominado Eco Fuel, que promete economia de combustível com eficácia comprovada. Dentre as informações lá fornecidas, sobressaem-se as seguintes (fl. 06):

“Nosso dispositivo de ionização de combustíveis atende a todos os requisitos quanto a preservação ambiental, fabricação e reciclagem sem resíduos industriais com impacto nocivo ZERO ao meio ambiente. O desenho industrial obedece a norma americana SAE e a sua fabricação realizada em indústrias de componentes automotivos, com certificação ISO9001.”

Ainda, o site promete durabilidade comprovada e garantida, sob o seguinte argumento:

“O nosso produto tem eficácia comprovada para veículos fabricados até 2010 que ainda não tem emissão de HC altos. Nos novos veículos (Euro 5) com emissões de HC extremamente baixas (1 dígito de PPM), a redução de consumo e emissões serão modestas. Entretanto, contribui significativamente na proteção do motor e do catalisador, evitando desgastes prematuros.”

No que se refere à certificação dos ensaios, a empresa assevera que:

“Os ensaios foram realizados nos laboratórios da Lactec – Instituto de Tecnologia para o desenvolvimento – LEME – Curitiba – PR. Laboratório de Emissões Veiculares com Certificado de Acreditação nr. CRL 0285 da Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO - CGCRE / INMETRO, segundo requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Oficiada para prestar informações no inquérito civil, a empresa requerida e seus sócios não se manifestaram.

Expedido ofício para o Instituto Lactec – Instituto de Tecnologia para o desenvolvimento – este confirmou que foi realizado um ensaio com o produto Ecofuel (documento nº 253.487-1/2011).

E o estudo a respeito do ensaio concluiu que não há **“qualquer menção nos referidos documentos que possa atestar economia de combustível”**. (grifos acrescentados).

O Instituto ainda esclareceu que *“para se comprovar de forma ampla a eficiência dos produtos “Eco Fuel” (...) a metodologia sugerida seria utilizar diversos veículos (amostras) diferentes, com diferentes motorizações, utilizando diferentes combustíveis, sendo cada uma delas ensaiada diversas vezes. Só então com base nos resultados de uma amostra considerada representativa poder-se-ia, então, concluir sobre a eficiência do produto com uma base científica e estatística sólida.”*

Por fim, o Instituto acrescenta que os testes realizados não foram *“em quantidade suficiente para comprovar redução ou aumento das emissões ou o consumo de uma maneira genérica; tal afirmação é impossível mediante a realização de apenas três ensaios.”*

De se esclarecer que a referência a três ensaios deriva do fato de a resposta conter informações acerca de testes de outra empresa também. Da empresa ora ré, Lyncar, foi realizado apenas um ensaio.

Diante disso, resta evidente a necessidade de ser obtida a imediata tutela jurisdicional para evitar a continuidade da prática abusiva e ilegal, com a consequente prevenção de danos à coletividade.

De consignar, como adiante se verá mais detidamente, que o Ministério Público, através da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, já ajuizou diversas ações coletivas de consumo com objeto semelhante ao caso dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

autos, isto é, contra empresas que ofertam produtos cuja função é economizar combustível.

2. DO MÉRITO:

2.1 Do produto impróprio ao consumo – oferta e publicidade enganosa:

Especificamente sobre o produto, tem-se que se trata de produto ofertado pelos requeridos cuja finalidade precípua é a de economizar combustível, sendo apresentado como *“um dispositivo de ionização de combustíveis atende a todos os requisitos quanto a preservação ambiental, fabricação e reciclagem sem resíduos industriais, com impacto nocivo ZERO ao meio ambiente. O desenho industrial obedece a norma americana SAE e a sua fabricação realizada em indústrias de componentes automotivos, com certificação ISO 9001.*

Não obstante as informações apresentadas no site da requerida, pode-se afirmar, inequivocamente e com toda a segurança, que a expectativa gerada com a oferta e publicidade do produto, quanto à economia de combustível e melhoria no desempenho do veículo, discrepa, em muito, da real efetividade obtida pela utilização do dispositivo.

Prática similar, aliás, já foi objeto de atuação do Ministério Público em outras oportunidades, constatando-se, nos equipamentos denominados “ECONOBRAS”, “ECONOMIZADOR DE COMBUSTÍVEL EC-1”, “ECO-SUPERMINITURBO”, “SUPERTECH” e “BE-FUELSAVER” - dispositivos que contém nada mais que um ímã em seu interior - a mesma oferta enganosa, através dos mesmos métodos de publicidade, o que implicou no ajuizamento de diversas Ações Cíveis Públicas propostas por esta Promotoria, todas julgadas procedentes (fls. 67/87), com exceção das empresas SUPERTECH e “BE-FUELSAVER”, cujas ações ainda estão tramitando.

A corroborar a ineficácia de tais produtos, menciona-se parecer dos *experts* do Laboratório de Motores da Petrobrás, a qual serviu de base para as condenações das demais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

empresas que ofertavam produtos economizadores de combustíveis, exarada no seguinte sentido:

“Conclusão:

Esta prática que atualmente vem sendo feita no Brasil foi alvo de investigação na década de 80 nos EUA. Estes equipamentos economizadores de combustíveis e redutores de poluição atmosférica foram introduzidos no mercado brasileiro, com as mesmas teorias de funcionamento, ou seja, campo magnético produzido pelo dispositivo que age sobre as moléculas de combustível produzindo o seu alinhamento. (...)

*A EPA desconhece teorias ou dados que pudessem explicar a razão pela qual a exposição de um hidrocarboneto combustível a um **campo magnético** antes de introduzi-lo na câmara de combustão afetaria o processo de combustão e, portanto, as emissões e economia de combustível.*

A agência conclui que não há embasamento técnico para justificar um programa de testes confirmatório destes dispositivos ou para se esperar que os mesmos fossem melhorar as emissões ou a economia de combustíveis. (...)

Além disso, mesmo se tal dispositivo de alinhamento fizesse aquilo que o fabricante diz que ele faz, não haveria absolutamente vantagem alguma sob o aspecto do preparo da mistura ou propagação da chama relativa à eficiência de combustão ou da economia de combustível veicular”.

Conforme exposto, fica claro o enquadramento do produto comercializado pela requerida como impróprio ao consumo, conforme estabelece o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor em seu art. 18, §6º:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo: (...)

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O Código de Defesa do Consumidor define a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

publicidade enganosa no §1º do seu art. 37 nos seguintes termos:

“É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades. Origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.” (grifo nosso).

Basta, portanto, a mera capacidade de indução ao erro para que a publicidade possa ser qualificada como enganosa e, assim, merecer reprovação em face das consequências que acarreta ao mercado de consumo.

Sobre o assunto, comenta Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin¹:

“Ademais, na medida em que a publicidade influencia – quando não determina – o comportamento contratual do consumidor, nada mais razoável que passe o Direito a lhe dar consequências proporcionais à sua importância fática (econômica e cultural, mais que tudo). Ao certo, a publicidade é o principal meio de informação pré-contratual, não tanto pelo ponto de vista da qualidade da informação, mas pelo número de pessoas a quem chega. Trazendo os anúncios, comumente, elementos de informação sobre qualidade, quantidade, preço e características do produto ou serviço (ou da empresa), claro está um certo e lógico conteúdo de garantia na atividade publicitária.”

Com efeito, a oferta e publicidade enganosa ofende o interesse de toda a coletividade de pessoas a ela expostas, equiparada, por expressa disposição legal (art. 29 do CDC), a consumidor. Tal situação deve ser considerada em relação ao universo de pessoas que possam ser atingidas, sensíveis aos custos da utilização de seus veículos e que facilmente poderão ser atraídos por

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Editora Forense Universitária, 7ª Edição, p. 235.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

falsas promessas de economia de combustível.

Ademais, nas relações de consumo deve ser observado obrigatoriamente o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor estabelecido no artigo 4º, inciso I, do CDC. Da mesma forma, deve ser considerada a disposição constante no art. 6º, inciso IV, do mesmo diploma legal, que prevê entre os direitos básicos do consumidor **“a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”**.

Portanto, é gritante a ofensa dos requeridos aos mais elementares direitos dos consumidores, previstos no art. 6º do CDC, em especial ao inciso IV, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário para coibir tais condutas lesivas.

2.2 Dos interesses tutelados:

O objetivo desta ação é a condenação das empresas requeridas a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos individuais homogêneos e direitos difusos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao vincularem-se às ofertas enganosas da empresa ré, acreditaram estar comprando produto que se prestava a finalidade informada (economizar combustível), ensejando, desse modo, a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica das requeridas pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, tendo em vista que vários consumidores, atraídos pela publicidade e oferta enganosa, adquiriram o produto impróprio ao consumo. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o produto. A liquidação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com as requeridas, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta enganosa de produto é grave o suficiente para produzir inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.3 Da inversão do ônus da prova:

Conforme prevê taxativamente o art. 38 do CDC, o ônus da prova sobre a veracidade da publicidade incumbe ao fornecedor.

Trata-se de uma espécie de inversão “*ope legis*” do ônus da prova. A tal respeito, invoca-se entendimento de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin²:

“O dispositivo refere-se ao princípio da inversão do ônus da prova que informa a matéria publicitária. A inversão aqui prevista, ao contrário daquela fixada no art. 6º , VIII, não está na esfera de discricionariedade do juiz. É obrigatória. Refere-se a dois aspectos da publicidade: a veracidade e a correção. A veracidade tem a ver com a prova de adequação ao princípio da veracidade. A correção, diversamente, abrange, a um só tempo, os princípios da não-abusividade, da identificação da mensagem publicitária e da transparência da fundamentação publicitária”. (grifei).

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, cabendo a demandada a responsabilidade de provar a propriedade do produto ao fim a que se destina e a ausência de enganosidade da oferta e publicidade veiculada.

2.4 Da desconsideração da personalidade:

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é expressamente prevista pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de também responsabilizar os sócios, dirigentes e administradores da empresa infratora:

“Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de

² Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto, editora Forense Universitária, 1999, p. 304/305.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Ainda, dispõem os arts. 32 e 34 da Lei nº 12.529/2011, ao dispor sobre as infrações da Ordem Econômica, que:

“Lei nº 12.529/2011

*Art. 32 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, **solidariamente**. (grifo acrescido);*

(...)

Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”.

Já o §5º do art. 173 da CF, que regula a atividade econômica, na qual se insere o direito do consumidor por força do disposto no artigo 170, inciso V, da Carta Magna, dispõe que:

Art. 173 – (omissis) (...)

§5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Por fim, estatui o Código Civil, em seu artigo 50, que:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

No caso concreto, é plenamente cabível a desconsideração supracitada, tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos do Inquérito Civil demonstra de forma inequívoca a prática abusiva perpetrada em detrimento do consumidor, com abuso de direito, infração à lei e em evidente prejuízo à saúde pública.

Não resta dúvida de que os sócios da empresa ré são os principais responsáveis pela condução de tais empresas de forma extremamente lesiva aos interesses dos consumidores coletivamente considerados, de modo que imprescindível a sua responsabilização solidária.

3. DA TUTELA ANTECIPADA:

Imprescindível, no caso dos autos, a concessão de tutela antecipada, tendo em conta a possibilidade de perpetuação da conduta ilegal dos requeridos e, em decorrência, a causação de maior dano à coletividade de consumidores. Além disso, verifica-se que estão amplamente demonstrados os elementos que justificam tal tutela, ou seja, prova inequívoca e verossimilhança das alegações contidas nesta petição inicial.

A tal respeito, invoca-se a documentação acostada nos autos do inquérito civil, comprovando a veiculação de publicidade pela empresa ré. Além disso, o *periculum in mora* é pressuposto alternativo do instituto da antecipação de tutela, o que, no caso dos autos, está presente, face a natural demora de tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderá oportunizar a continuidade de práticas abusivas, acarretando prejuízos irreparáveis a inúmeros consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

Como se pode perceber, estão presentes na hipótese os requisitos legais para o deferimento de tutela antecipada, diante da certeza do descumprimento da oferta. Ainda, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da prática abusiva, acarretando prejuízos aos consumidores, o Ministério Público requer **sejam antecipados os efeitos da tutela final**, nos seguintes termos:

a) sejam a empresa ré compelida a abster-se, de imediato, por si ou interpostas pessoas, de realizar o fornecimento, oferta e publicidade, sob qualquer forma, do produto “Eco Fuel” ou similar, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento.

b) seja a empresa ré compelida à obrigação de fazer consistente na retirada de qualquer veiculação do produto de seu site (www.lyncar.com.br) da rede mundial de computadores, sob pena de multa diária no valor de 1.000,00 (mil reais).

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a integral procedência da ação coletiva de consumo, nos seguintes termos:

a) sejam tornadas definitivas as medidas liminares requeridas, inclusive as multas por eventual descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

b) a condenação genérica da demandada à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

c) seja a ré condenada a indenizar pelos danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Tal valor deverá ser fixado em R\$ 100.000,00, (cem mil reais) diante da dimensão do dano do bem jurídico protegido nesta ação;

d) sejam as requeridas compelidas a publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, a qual deve ser introduzida com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [____]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **LYNCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA - ME** nos seguintes termos: [____]”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “d”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Requer o Ministério Público:

a) a citação da requerida para, querendo, contestar os termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

b) a condenação da requerida ao ônus da sucumbência, salvo honorários advocatícios;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

reiterando a aplicação do art. 38 do CDC no que toca à inversão “ope legis” do ônus da prova;

d) a publicação do edital de que trata o art. 94 do CDC.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, novembro de 2014.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça,

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.